



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Francisco de Medeiros Lima (01/01/2009 a 07/03/2009)

Iracema Nelis de Araújo Dantas (08/03/2009 a 31/12/2009)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2009 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EXISTÊNCIA DE DOIS GESTORES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular das contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima e regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, na qualidade de ordenadores de despesas. Aplicação de multa pessoal à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas. Devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00227/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB*, Sr. *FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA*, relativa ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e Sra. *IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS*, relativa ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de ambos os gestores, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e **regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, na qualidade de ordenadores das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
2. **aplicar multa pessoal** a Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, proceda à transferência do valor de R\$ 170.604,97 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;
4. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi durante o exercício de 2009;
5. **determinar** a desanexação do Documento TC n.º 12429/10, relativo à representação encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Patos, com a posterior anexação daquele aos autos do processo inerente à prestação de contas do gestor municipal de São José do Sabugi do exercício de 2011;
6. **recomendar** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2012

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo das prestações de contas de gestão dos ordenadores de despesas do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativa ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 105/114, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 427/08, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **8.250.000,00**, tendo sido abertos créditos adicionais, no total de R\$ 2.300.290,00. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,23%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,66%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **47,17%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **872.463,11**, dos quais cerca de **65,41%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2009 foram realizadas despesas no montante de R\$ 104.304,53, correspondendo a 1,62% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 107 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão dos Chefes do Poder Executivo Municipal de São José do Sabugi que, devidamente intimados, apresentaram esclarecimentos às fls. 122/125 e anexaram os documentos de fls. 126/610. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 616/617, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

Gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima:

No tocante à gestão geral:

- não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 20.056,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

Gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas

No tocante à gestão fiscal:

- não envio do REO referente ao 1º bimestre.

Em relação à gestão geral:

1. saída de recursos da conta do FUNDEB para outras finalidades, no valor de R\$ 170.604,97;
2. não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 42.138,27.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 238/12, fls. 620/624, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009;
2. **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009;
3. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
4. **aplicação de multa pessoal** à gestora, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
5. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos descritos no item 3;
6. **devolução** da quantia de R\$ 170.604,97 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro municipal;
7. **recomendações** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de abril de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão da Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, referentes ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 42.138,27, e utilização de recursos do FUNDEB em despesas não enquadráveis na legislação daquele Fundo.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Já no tocante à gestão do ex-Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, a única irregularidade detectada refere-se ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 20.056,09. Entretanto, em consonância com o entendimento ministerial, aludida falha não é capaz de macular a sua gestão, uma vez que poderia ter sido corrigida durante o restante do exercício, já que ocorreu no período de 01/01/2009 a 07/03/2009.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de **São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima**, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais da Prefeita Municipal de **São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas**, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;
3. **julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e **regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, na qualidade de ordenadores das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

No tocante à gestão fiscal:

- não envio do REO referente ao 1º bimestre.

Em relação à gestão geral:

- saída de recursos da conta do FUNDEB para outras finalidades, no valor de R\$ 170.604,97;
 - não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 42.138,27;
4. **aplique multa pessoal** à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 5. **fixe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, proceda à transferência do valor de R\$ 170.604,97 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, devendo ser aplicado nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;
 6. **comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi durante o exercício de 2009;
 7. **determine** a desanexação do Documento TC n.º 12429/10, relativo à representação encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Patos, com a posterior anexação daquele aos autos do processo inerente à prestação de contas do gestor municipal de São José do Sabugi do exercício de 2011;
 8. **recomende** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de abril de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 4 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL